



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693409 - SC (2024/0261949-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLEBER RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : INDARA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CARDOSO FILHO
ADVOGADOS : BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GISELE DOS SANTOS - SC023553
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APÓLICE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FATOS CONSTITUTIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Na hipótese, acolher a pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo de direito pleiteado demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693409 - SC (2024/0261949-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CLEBER RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : INDARA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CARDOSO FILHO
ADVOGADOS : BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : GISELE DOS SANTOS - SC023553
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
YURI COSTA BATISTA - DF069744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APÓLICE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. FATOS CONSTITUTIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Na hipótese, acolher a pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo de direito pleiteado demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CLEBER RODRIGUES DA SILVA e OUTROS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.299/1.303).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.307/1.314), os agravantes alegam, em síntese, que não há falar em incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o que pleiteiam é apenas a correta aplicação da inversão do ônus probatório em favor dos agravantes que não

dispõem dos meios necessários para a produção de provas que estão sob controle da agravada.

Devidamente intimada, a parte adversa ofereceu impugnação às e-STJ fls. 1.318/1.330.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, trata-se de ação declaratória de responsabilidade securitária ajuizada por CLEBER RODRIGUES DA SILVA e OUTROS contra CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando o recebimento de indenização por vícios construtivos no imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Em sentença exarada em primeira instância, apesar de deferida a inversão do ônus da prova em favor dos agravantes, esses não se desincumbiram de trazer aos autos prova mínima da existência da relação jurídica entre as partes, qual seja, a apólice securitária.

A ação foi julgada improcedente em virtude da ausência de responsabilidade da agravada acerca do sinistro em exame.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao apelo do autor, confirmando a sentença, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES DA PARTE RÉ. SUSCITADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARGUMENTO DE MERA REPRODUÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA CONTESTAÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO ACOLHIMENTO. EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO DEVIDAMENTE PRESENTE NO RECLAMO. OPOSIÇÃO SUFICIENTE AOS TERMOS DA DECISÃO COMBATIDA. EXEGESE DO ART. 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. PLEITO INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRETENDIDA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA JÁ CONCEDIDA NA ORIGEM E QUE ABRANGEU TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TESE DE DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA SEGURADORA. ARGUMENTO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DOS BENS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. AUTORES QUE NÃO TROUXERAM AOS AUTOS ELEMENTOS PROBATÓRIO MÍNIMOS DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 1.078).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.133/1.154), além da divergência interpretativa, o recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 373, § 1º, do Código de Processo Civil - porque houve violação à inversão do ônus probatório e dificuldade excessiva para produção de provas que deveriam ter sido solicitadas a seguradora.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do acórdão de embargos de declaração, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"De fato, não se vislumbra omissão no acórdão vergastado, uma vez que constou expressamente na fundamentação do voto que a pretensão de indenização securitária foi afastada ante a ausência de juntada da apólice, consoante determina o art. 758 do CC.

Portanto, assim como exposto no decisum objurgado, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, uma vez que deixaram de apresentar 'documento capaz demonstrar o financiamento de seus respectivos imóveis, não sendo possível presumir essa contratação para obrigar a apelada ao pagamento da indenização pretendida' (evento 43).

Como é sabido, 'A inversão do ônus da prova não exige o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito' (Súmula 55 deste Tribunal).

Portanto, a insurgência manifestada pela parte embargante revela, em última análise, o seu inconformismo com o teor da decisão atacada, circunstância que desafia recurso próprio" (e-STJ fls. 1.120/1.121 - grifou-se).

Nesse contexto, não há como afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o acolhimento da pretensão recursal - para infirmar a conclusão do tribunal de origem de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar o fato constitutivo de direito pleiteado - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Cumpre atentar, ainda, que a inversão do ônus da prova, de fato, não exige a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de indenização.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.687.282/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi,

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. 'A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito' (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.951.076/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.693.409 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0261949-2

Número de Origem:

05000498820108240163 5000498820108240163

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : FELIPE DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : INDARA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CARDOSO FILHO
ADVOGADOS : BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC023665
SILVANO DENEGA SOUZA - SC026645
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157
GISELE DOS SANTOS - SC023553
ALEXANDRE DIB BATISTA MARQUEZ - DF030856
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
YURI COSTA BATISTA - DF069744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025